



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 24/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 821 DE 05 DE JANEIRO DE 2012”.

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no 06 de maio de 2025 e incluída na pauta da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 05/05/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada Reunião Extraordinária no data de 15 de abril de 2025, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou a Vereadora Angela Maria Coutinho para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

Angela Maria Coutinho





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 821 DE 05 DE JANEIRO DE 2012".

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 013/2025, vejamos:

"O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 821 DE 05 DE JANEIRO DE 2012".

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 013/2025, vejamos:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que "Institui ajuda de custo de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atletas que representam o município de Fundão em competições internacionais organizadas por entidade oficial de administração de determinado esporte, mediante convocação da respectiva Confederação e dá outras providências." O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um auxílio financeiro no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atletas que sejam oficialmente convocados por suas respectivas confederações esportivas para representar o município de Fundão em competições internacionais. A medida busca reconhecer e apoiar o esforço, a dedicação e o talento dos atletas locais, que se destacam em suas modalidades e, por meio do esporte, projetam positivamente o nome do município no cenário internacional. A participação em eventos esportivos internacionais demanda uma série de custos, tais como passagens aéreas, hospedagem, alimentação, aquisição de materiais esportivos específicos e homologados, os quais muitas vezes não são integralmente cobertos pelas entidades organizadoras ou pelas confederações esportivas. Dessa forma, o auxílio proposto representa não apenas um suporte financeiro, mas também um incentivo à continuidade da trajetória esportiva desses atletas, além de contribuir para a valorização do esporte como instrumento de inclusão social, promoção da saúde,

Quero saber





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

disciplina e cidadania. A iniciativa está alinhada com os princípios constitucionais que asseguram o direito ao esporte e com as diretrizes das políticas públicas municipais voltadas ao incentivo às práticas esportivas. Trata-se, portanto, de uma ação estratégica que une responsabilidade social e promoção do nome de Fundão no cenário esportivo global. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta casa de Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.”

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrito:



Assinado digitalmente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 24/2025, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:

(Assinatura)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 122/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 10/2025

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 821 DE 05 DE JANEIRO DE 2012."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2025.

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO

Angela Maria Coutinho

MEMBRO E RELATORA

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003700330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.